



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.719 - PE (2016/0109487-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF049773**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **OSNIR CANDIDO URBANO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício.

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

3. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista sua participação no crime de latrocínio, delito de natureza hedionda, demonstrando sua periculosidade. Entretanto, tal fundamentação não se mostra adequada, pois inerente ao tipo incriminador descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, não anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado ou menosprezo especial ao bem jurídico violado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que concerne aos motivos do crime, destacou o magistrado sentenciante que o crime fora praticado com o objetivo de subtrair arma de fogo de propriedade do policial militar vítima. Entrementes, tratando-se de delito contra o patrimônio, injustificado o aumento, pois a intenção de apropriação de bens do ofendido integra o tipo incriminador imputado ao paciente. Precedentes.

6. A assertiva de que os acusados eliminaram de forma violentíssima a vida da vítima, sem maiores considerações, também não justifica o aumento da pena-base. Na análise da circunstância judicial relativa às circunstâncias de crime, imperioso ao sentenciante a análise da maior ou menor gravidade do delito espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, o que não ocorreu na espécie.

7. Igualmente insuficiente a motivar a exasperação da pena-base a afirmação de que "as consequências foram gravíssimas, pois tiraram a vida de um ser humano, companheiro e pai, impedindo que seus familiares usufruíssem de seu convívio e, principalmente os filhos, que ficaram sem a proteção paterna" (e-STJ fl. 328), pois inerentes ao crime de latrocínio, inseparáveis do tipo penal, não revelando a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, redimensionando a pena do paciente, estabelecê-la em 20 (vinte) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.719 - PE (2016/0109487-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF049773
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : OSNIR CANDIDO URBANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de OSNIR CANDIDO URBANO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta prevista no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o paciente e outros dois corréus, no dia 21 de maio de 1996, assaltaram e mataram um soldado da Polícia Militar.

Noticiam os autos que a vítima conversava com um amigo quando três homens anunciaram o assalto e levaram o ofendido para o interior de sua residência, matando-o a golpes de face e tiros. Na oportunidade, subtraíram um chapéu de couro de vaqueiro, a carteira da vítima e um relógio.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

O Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal deram parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no regime inicial fechado.

Nesta Casa, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal.

Pondera que todas as circunstâncias judiciais apontadas como negativas na sentença condenatória apenas descrevem elementos intrínsecos ao tipo penal, sendo inidôneas para justificar a exasperação da reprimenda.

Destaca, outrossim, o fato de o paciente ser menor de 21 anos à época dos acontecimentos, situação não considerada pelas instâncias ordinárias.

Diante dessas considerações, pede seja reconhecida a ausência de fundamentação da sentença no tocante à fixação da pena-base, redimensionando a reprimenda básica para o mínimo legal, bem como considerada, na segunda etapa da dosimetria, a atenuante descrita no art. 65, inciso I, do Código Penal.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 408/424), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem de ofício apenas para aplicar a redução pela atenuante da menoridade (e-STJ fls. 427/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.719 - PE (2016/0109487-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

Sendo assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, o magistrado singular, ao condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, fixou a respectiva pena-base acima do mínimo legal por considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências dos crimes. Nesse contexto, a reprimenda básica foi estabelecida em 30 (trinta) anos de reclusão, mais 70 (setenta) dias-multa.

Confira-se o seguinte trecho da r. sentença (e-STJ fl. 302):

Inexistem circunstâncias atenuantes, em favor de José Ricardo e de Osnir, pois nem mesmo foi anexado aos autos documento hábil comprobatório da idade de Osnir.

O acusado Osnir é primário e sem registro de antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante folha de antecedentes criminais do ITB (fls. 44), mas o denunciado José Ricardo possui péssimos antecedentes, pois sua FAC (fls. 43) registra o cometimento de um assalto, fato ocorrido no dia 10/08/94, nesta Comarca, tendo o próprio José Ricardo confessado em Juízo que permaneceu cerca de um ano quatro meses e dezessete dias recolhido ao Presídio Professor Aníbal Bruno, sob a acusação de roubo.

Ao participarem do latrocínio, crime hediondo, Osnir e José Ricardo demonstraram ser elementos perigosos, agiram com excessiva culpabilidade, merecendo as suas condutas elevado índice de reprovabilidade. Motivo do crime: subtrair o revólver da vítima.

As circunstâncias do delito excederam por demais o descrito no tipo penal ao eliminarem de forma bárbara e violentíssima a vítima, simplesmente para subtraírem um revólver.

As conseqüências foram gravíssimas, pois, tiraram a vida de um ser humano, filho, companheiro e pai, impedindo que seus familiares usufríssem de seu convívio e, principalmente os filhos, que ficaram sem a proteção paterna.

A vista das diretrizes traçadas pelo art. 59, do nosso Diploma Penal Punitivo, fixo para os réus Osnir e José Ricardo a pena-base em trinta (30) anos de reclusão e multa de setenta (70) dias-multa, por infração ao art. 157, § 3º, "in fine", do CP, a qual torno definitiva, à falta de circunstâncias agravantes e atenuante e de causas especiais de aumento e de diminuição.

A Corte de origem, ao reduzir a reprimenda para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, apresentou estas justificativas (e-STJ fl. 376):

*Quanto a dosimetria da pena, julgo que a imposta a José Ricardo Barbosa da Silva foi justa e bem dosada face aos seus péssimos antecedentes registrando assalto, roubo, delito cometido na cidade do Recife, tendo permanecido um ano e quatro meses e dia recolhido no presídio Prof. Aníbal Bruno, além da forma bárbara e violenta como eliminou a vítima para subtrair um revólver, uma carteira e um chapéu de couro. **A Osnir Cândido, por ser primário e sem registro de antecedentes, aplico-lhe a pena de 25 anos de reclusão e 50 dias multa a ser cumprido em regime fechado.***

Dessa forma, dou por improvido o recurso interposto por José Ricardo Barbosa da Silva e pelo provimento do recurso de Osnir Cândido Urbano, para que, mantendo a condenação, reduzir-lhe a pena de reclusão e 50 dias multa a ser cumprido em regime fechado.

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção penal abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstância judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processos. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

No caso em desfile, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista sua participação no crime de latrocínio, delito de natureza hedionda, demonstrando sua periculosidade.

Essa justificativa foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Entretanto, tal fundamentação não se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois inerente ao tipo incriminador descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, não anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado ou menosprezo especial ao bem jurídico violado.

No mesmo sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES, CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A menção à hediondez, por ter sido ceifada a vida da vítima de forma cruel, sem considerações mais específicas, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a majoração da pena-base, mormente por não ser possível extrair, da narrativa dos fatos, comportamento que extrapole o normal ao tipo penal de latrocínio.

3. O vetor personalidade não pode ser apreciado desfavoravelmente quando desacompanhado de elementos concretos para sua averiguação (HC 330.988/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) 4. As ações penais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ.

5. A conduta social ruim, por sua vez, nada diz sobre o agente, sendo uma fórmula vazia de conteúdo.

6. Referências vagas à banalidade, mesquinhez e extremo egoísmo, desprovidas de elementos concretos que denotem maior censurabilidade da conduta do réu, não são aptas a agravar da pena-base, porquanto a repressão mais severa ao delito de latrocínio, roubo seguido de morte, já foi contemplada pelo legislador, ao prever a pena mínima de 20 anos de reclusão.

7. Recurso especial provido para reduzir a pena-base de cada um dos delitos de latrocínio ao mínimo legal, fixando a pena do recorrente em 40 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa. (REsp 1511988/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei.)

Do mesmo modo, no que concerne aos motivos do crime, destacou o magistrado sentenciante que o crime fora praticado com o objetivo de subtrair arma de fogo de propriedade do policial militar vítima. Entrementes, tratando-se de delito contra o patrimônio, parece-me injustificado o aumento, pois a intenção de apropriação de bens do ofendido integra o tipo incriminador imputado ao paciente.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SE EVITAR O DELITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MOTIVOS. MATAR PARA ROUBAR. RAZÃO INERENTE AO DELITO. CARACTERIZADOR DO DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESPECIAL GRAVIDADE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA À RAZOABILIDADE. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Quanto à culpabilidade, embora considerado não acentuado o grau de reprovabilidade da conduta, foi sopesada em desfavor do paciente, pelo fato de que o paciente poderia ter evitado o fato delituoso, o que não constitui motivação idônea para o aumento da pena-base.

3. Não se presta como fundamento apto a justificar a valoração negativa dos motivos do delito, o fato de que o réu matou a vítima para roubá-la, por se tratar da razão inerente ao crime imputado, caracterizando o próprio dolo do delito (latrocínio).

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena reclusiva a 15 anos. (HC 282.850/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Há flagrante ilegalidade a ser reconhecida se o Juiz, na dosimetria da pena, não valorou adequadamente a culpabilidade e os motivos do crime. Conforme já assentado por esta Corte, não se admite o aumento da pena-base pela mera reprodução do conceito analítico de crime. Ademais, o desejo de obter vantagem econômica é inerente ao próprio tipo contra o patrimônio. As demais circunstâncias judiciais foram corretamente motivadas, justificando o aumento da pena-base.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a sanção aplicada ao paciente. (HC 189.557/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013, grifei.)

Também entendo não ser bastante a justificar o aumento da reprimenda básica a assertiva de que os acusados eliminaram de forma violentíssima a vida da vítima, sem maiores considerações.

Na análise da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, imperioso ao sentenciante a análise da maior ou menor gravidade do delito espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso aqui não ocorreu.

Reparem: não descreveu o sentenciante as singularidades do delito e as atitudes assumidas pelos condenados no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, eventual relação do agente com a vítima ou os instrumentos empregados na prática delituosa. Tal a situação, imperioso o reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado.

A título de amostragem, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. PERSONALIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RÉU PRIMÁRIO, PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A gravidade abstrata, fatores comuns ao delito ou meras conjecturas não constituem motivação apta à consideração negativa das circunstâncias do crime.

4. Tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi reduzida ao mínimo legal, o estabelecimento do regime mais gravoso, sem qualquer fundamento concreto, contraria o disposto nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

5. Se o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da substituição das penas, o tema não pode ser examinado, diretamente, nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa e para determinar que o Tribunal de origem analise a possibilidade de concessão do benefício da substituição das penas. (HC 351.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifei.)

Por derradeiro, penso igualmente insuficiente a motivar a exasperação da pena-base a afirmação de que "as consequências foram gravíssimas, pois tiraram a vida de um ser humano, companheiro e pai, impedindo que seus familiares usufríssem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu convívio e, principalmente os filhos, que ficaram sem a proteção paterna" (e-STJ fl. 328), pois inerentes ao crime de latrocínio, inseparáveis do tipo penal, não revelando a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada.

Com o objetivo de esclarecer inteiramente a questão, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO DELITO. LESÃO GRAVE. FUNDAMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO. PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA Nº 444/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. FUNDAMENTO AFASTADO.

[...]

2. A ocorrência de lesão grave ou de morte da vítima constitui elemento inerente ao delito de latrocínio, não se admitindo a consideração desfavorável da circunstância das consequências do delito o fato de ter resultado o delito na paraplegia da vítima.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1549425/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PERDA DA VIDA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

4. O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, in fine, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

5. Inviável a aplicação da causa geral de diminuição de pena contida no § 1.º do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), notadamente porque as instâncias ordinárias reconheceram que a atuação da Paciente foi essencial para o êxito da empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, tão-somente fixar a pena total do Paciente EDIONE CARDOSO CAETANO em 22 (vinte e dois anos) e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso nos delitos tipificados no art. 157, § 3.º, in fine, do Código Penal, e no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, em concurso material de crimes. (HC 169.549/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012, grifei.)*

Nesse tear, afastadas as circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal - 20 (vinte) anos de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria, o magistrado singular deixou de reconhecer a atenuante da menoridade, pois não anexado aos autos documento hábil comprobatório da idade do sentenciado OSNIR CANDIDO URBANO.

No julgamento do recurso de apelação, o Relator diminuiu a reprimenda do paciente para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, pois primário e sem registro de antecedentes (e-STJ fl. 376).

Na ocasião, o eminente Revisor, ressaltou que o réu se acharia *"beneficiado, ainda, pela atenuante da menoridade, que inclui a redução da pena-base na segunda fase da dosimetria definitiva; no entanto, aquela causa não foi levada em conta pela magistrada sentenciante"* (e-STJ fl. 377). Entretanto, acompanhou integralmente o voto do Relator, destacando a diferença de tratamento que merecia o acusado OSNIR CANDIDO URBANO.

Em tema de revisão criminal, o Desembargador Relator esclareceu que a denúncia afirmou ter o sentenciado OSNIR CANDIDO URBANO 19 (dezenove) anos à época dos fatos, situação também demonstrada pela carteira de identidade juntada ao processo (e-STJ fl. 419).

Porém, considerando que o revisionando OSNIR CANDIDO URBANO fora beneficiado no recurso de apelação pelo reconhecimento e aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, indeferiu o pedido de redução da reprimenda formulado na ação revisional (e-STJ fl. 421).

Tal o quadro, evidente o constrangimento ilegal.

Reparem que a pena do paciente foi reduzida pelo Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tema de recurso de apelação, tendo em vista a ausência de antecedentes negativos. O Desembargador Revisor, embora tenha reconhecido a existência da atenuante em desfile, acompanhou, integralmente, o voto do Relator.

Sendo assim, imperioso o reconhecimento e aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal.

Entrementes, estabelecida a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, deixo de diminuir a reprimenda na segunda fase do cálculo, tendo em vista o disposto no Enunciado n. 231 da Súmula desta Casa.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda mantém-se naquele patamar, tornando-se definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

Porém, de ofício, concedo a ordem para, redimensionando a pena do paciente, estabelecê-la em 20 (vinte) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão estadual.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0109487-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.719 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001960868888 1960868888 774972

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF049773
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: OSNIR CANDIDO URBANO
CORRÉU	: JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: VALDECIR LEOPOLDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO**, pela parte **PACIENTE: OSNIR CANDIDO URBANO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.